

Origem: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas Anuais – exercício de 2009

Responsável: Fábio Henrique Thoma

Interessado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Procuradoria Geral. Exercício de 2010. Verbas decorrentes de honorários sucumbenciais. Propriedade da administração pública. Criação de parcela remuneratória por lei. Necessidade de escrituração contábil. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02590/16

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos com escopo de examinar, sob a forma de Inspeção Especial de Contas, os atos de gestão no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2009, sob a gestão do Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA.

Relatório exordial da Auditoria (fls. 04/06) apontou o embaraço à fiscalização do TCE/PB, consubstanciado pelo não encaminhamento da documentação solicitada durante a inspeção ao órgão, agravado pela ausência de justificativa pela omissão do ato, representando total descaso pela transparência, bem como pelo trabalho realizado por este Órgão de Controle Externo, ao prejudicar a fiscalização. Cabe a aplicação da multa estipulada no art. 56, VI, da LOTCE 18/93. A documentação, objeto de solicitação pelo órgão técnico e não disponibilizada pelo responsável, é a seguinte: a) Relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2009, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios, caso tenha havido; b) As cópias dos respectivos alvarás referentes a honorários advocatícios expedidos em favor do Procurador da Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como em favor do próprio Município, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao exercício de 2009; c) Demonstrativo da receita recebida pela Diretoria de Arrecadação do Município de Campina Grande, com detalhamento, inclusive, do



montante das receitas percebidas pela edilidade a título de dívida ativa tributária e não tributária, como foi fornecido à Equipe de Auditoria, relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008; d) Certidões sobre a existência ou não de alvarás judiciais autorizando o pagamento de honorários advocatícios em favor dos Procuradores Municipais de Campina Grande, em processos em que atuaram como representantes legais do Município, inclusive com a quantificação dos valores autorizados, caso existam esses alvarás, bem como em favor do próprio Município de Campina Grande, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao exercício de 2009.

Citado a se pronunciar, o responsável apresentou justificativa às fls. 13/18, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório às fls. 34/38, concluindo pela permanência da irregularidade inicialmente apontada.

Os autos foram encaminhados ao exame do Ministério Público de Contas, de onde retornaram com o Parecer de fls. 40/41, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugerindo a "baixa de Resolução, a fim de assinar prazo ao gestor responsável, Sr. Fábio Henrique Thoma, para que apresente a documentação hábil a complementar a instrução do presente feito, possibilitando a emissão de juízo técnico definitivo por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB; bem como, pelo encaminhamento de Ofícios à Diretoria de Arrecadação do Município de Campina Grande e às 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, delas solicitando as informações reclamadas pelo Órgão Auditor".

Em sessão realizada no dia 10 de abril de 2012, esta colenda Câmara, por meio do Acórdão AC2 - TC 00587/12, assim decidiu: 1) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Geral do Município de Campina Grande encaminhe a esta Corte: a) Relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2009, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios, caso tenha havido; b) As cópias dos respectivos alvarás referentes a honorários advocatícios expedidos em favor do Procurador da Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como em favor do próprio Município, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao exercício de 2009; 2) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretoria de Arrecadação do Município de Campina Grande encaminhe a esta Corte: demonstrativo da receita recebida pelo setor, com



detalhamento, inclusive, do montante das receitas percebidas pela edilidade a título de dívida ativa tributária e não tributária, como foi fornecido à Equipe de Auditoria, relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008; 3) **ENCAMINHAR OFÍCIOS** às 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande solicitando certidões sobre a existência ou não de alvarás judiciais autorizando o pagamento de honorários advocatícios EM FAVOR dos Procuradores Municipais de Campina Grande, em processos em que atuaram como representantes legais do Município, inclusive com a quantificação dos valores autorizados, caso existam esses alvarás, bem como EM FAVOR do próprio Município de Campina Grande, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao exercício de 2009.

Cientificado da decisão, o Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA protocolou justificativas por meio do Documento TC 24582/12, fls. 58/64, sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls 67/71, no qual concluiu:

No tocante aos itens 1 e 2 do Acórdão AC2-TC 00587/12, esta Auditoria, s.m.j., sugere ao Relator que seja assinado novo prazo ao Sr. Fábio Henrique Thoma (ex-Procurador Geral do Município de Campina Grande) e ao Sr. Claudio Roberto da Silveira (então Diretor de Arrecadação Tributária da Prefeitura Municipal de Campina Grande) para que estes remetam a esta Casa os documentos e as informações solicitadas no ato formalizador pré-falado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Complementar Estadual 18/93.

Em relação ao item 3 do já nominado Acórdão, esta Auditoria sugere que o Tribunal de Contas do Estado, em comum acordo com o Poder Judiciário Estadual, viabilize as condições necessárias para o deslinde do presente processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falção (fls. 73/75), pronunciou-se da seguinte forma:

Portanto, sem maiores elucubrações, acolhem-se as conclusões da Auditoria no sentido de que seja declarado o não cumprimento integral do Acórdão prolatado, assinando-se novo prazo às autoridades mencionadas, sem embargo de aplicação de multa, na forma do art. 56, VIII, da LOTCE, apenas ao ex-Procurador-Geral, por já ter sido citado anteriormente no processo, sugerindo-se, ao final, seja encaminhado ofício ao Representante do Poder Judiciário para que, juntamente com o Tribunal de Contas, possam chegar a um sistema de troca de informações com agilidade e eficiência de modo a permitir o deslinde dos processos que tramitam em ambas as instâncias.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise dos pontos centrais de discussão.

NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). O Princípio Constitucional de Eficiência. In http://www.geocities.com.

² VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Recebimento de ônus de sucumbência

No ponto, tanto a Auditoria quanto o Órgão Ministerial sustentam a impossibilidade dos Procuradores Municipais perceberem tais numerários, porquanto se tratam de verbas pertencentes à administração pública.

Fundamentam seu entendimento com base no que previu a Lei 9.527/97, a qual, em seu art. 4°, estabeleceu a inaplicabilidade das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo poder público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Nesse contexto, observa-se a colação de vasta jurisprudência, onde se demonstra o entendimento de tribunais pátrios no sentido de que o advogado que atua como servidor público não faria jus aos honorários de sucumbência, porquanto estes pertenceriam à administração pública.

Com efeito, após a promulgação do referido diploma legal, iniciou-se a formação de novo entendimento dos tribunais pátrios **no sentido do caráter público do honorário sucumbencial**, na medida em que o art. 21, do Estatuto da OAB está inserto no Capítulo V, enquadrado, portanto, na vedação legal à aplicação aos advogados públicos. Nesses termos, vem decidindo o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. *AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS PROCURADOR* ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. I - Com amparo no art. 2º, anexo XIX, item 3, inciso I, do Decreto n. 28405, de 25 de julho de 1998, a Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais delegou poderes para que o ora recorrente defendesse os interesses da autarquia, especificamente no tocante à execução fiscal movida contra o Município de Governador Valadares - MG. Pode-se dizer, portanto, estar o recorrente exercendo função pública, qual seja, a de procurador autárquico estadual. II - Partindo-se desta premissa, vê-se que a relação estabelecida entre este e o Instituto de Previdência recorrido refoge ao âmbito contratual privado, circunscrito ao profissional da advocacia independente ou ao advogado empregado. No particular relevase não constar dos autos ter o recorrente estabelecido uma relação contratual atípica com a Administração Pública, o que seria de qualquer modo questionável, em razão de não versar o processo sobre especialidade que não detenham os procuradores autárquicos de forma geral, haja vista cuidar de execução fiscal. A vinculação entre o recorrente e o IPSEMG, ao que consta, é empregatícia. III - Em princípio, os honorários reclamados, in casu, seriam devidos ao recorrente, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB. Todavia, a Lei n. 9527/94, em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições



constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública. IV- Precedentes citados: STJ - REsp n. 147221/RS, in DJ de 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003. V - Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido". (Resp 623038/MG, Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2005 p. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA B. LEI DISTRITAL N.º 2.775/2001. SÚMULA Nº 280 DO STF. ART. 4° DA LEI N° 9.527/97. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O acórdão vergastado não padece da argüída omissão. Todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer vício a ser sanado. 2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso. 3. Os Procuradores da Fazenda que estejam no patrocínio da causa, não fazem jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 706601 / DF, Ministra Laurita Vaz, DJ 02/05/2006 p. 372).

Consoante se verifica dos julgados acima transcritos e de outros tantos citados pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, resta firme o posicionamento sobre a quem pertence o honorário de sucumbência quando figurar no pólo da demanda a administração pública.

Contudo, não se pode confundir a propriedade dos recursos com a destinação que se pretende dar a tais valores. De fato, figurando numa demanda a administração pública, os eventuais honorários de sucumbência que lhe sejam destinados devem adentrar aos cofres públicos sob a forma de receita. Por outro lado, após o ingresso desta receita e depois de efetivados todos os registros contábeis pertinentes, cabe à mesma administração pública dar a destinação que melhor lhe aprouver, desde que, obviamente, atendidas às determinações constitucionais e legais. Neste diapasão, nada obsta que, mediante o instrumento normativo adequado, os valores arrecadados em decorrência da percepção de honorários advocatícios sucumbenciais sejam destinados a integrar parcela remuneratória em favor desta ou daquela



categoria funcional. No Estado de São Paulo, por exemplo, a "verba honorária" em favor dos Procuradores esteve ou está disciplinada em sucessivas Leis Complementares 93/74, 205/79 e 724/93.

Consta, nos autos do processo, cópia da Lei Municipal 5.047/11 (Documento TC 06388/12), cujo teor cuida, dentre outras providências, da regulamentação do repasse de honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, convencionados ou arbitrados, em favor dos Procuradores do Município de Campina Grande. Conforme redação do art. 1°, *caput*, os honorários concedidos a qualquer título serão destinados única e exclusivamente à Procuradoria Municipal, sendo distribuídos do seguinte modo: a) 90% do valor auferido será dividido igualitariamente entre Procuradores em exercício; e b) 10% do valor auferido será destinado ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município.

Desta forma, percebe-se que o Município de Campina grande optou por destinar à Procuradoria Geral do Município todas as receitas captadas em virtude de honorários advocatícios sucumbenciais.

Malgrado assim tenha procedido, é imperioso que a escrituração contábil destes recursos seja efetivada pela municipalidade. Com feito, a ausência de escrituração contábil das receitas decorrentes do recebimento de honorários sucumbenciais também foi apontada como mácula em outras prestações de contas de Órgãos Jurídicos, a exemplo das contas anuais da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa relativas aos exercícios de 2010 e 2008 (Processos TC 03647/10 e 00719/10, respectivamente).

No caso da PGM de João Pessoa, as contas anuais daqueles períodos foram julgadas regulares com ressalvas, havendo determinação para que houvesse estrito cumprimento das disposições legais quanto à contabilização das receitas oriundas de honorários sucumbenciais (Acórdãos AC1 - TC 1033/2011 e 0053/2012).

Sob este aspecto, cumpre trazer à baila, por oportuno, entendimento contido no relatório técnico produzido pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00719/10 (PCA 2008 da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa), no qual são evidenciados os códigos pelos quais as receitas oriundas das verbas ora discutidas devem ser registradas. Naquela manifestação, pois, o Órgão Técnico consignou o seguinte quadro demonstrativo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1990.02.00	Receita de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais
1990.02.01	Receita de Honorários de Advogados Corresponde a 20% do débito inscrito como divida ativa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora. Será de 10% no caso do débito a ser pago antes do ajuizamento da execução. No caso específico da União, esses recursos são recolhidos ao FUNDAF — Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, em conta especial, destinada a despesas com o Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
1990.02.02	Receita de Ònus de Sucumbência
	Receita advinda de sentença condenatória paga pelo vencido ao vencedor referente às despesas que antecipou. (Lei nº 5.869, de 11/01/73, art. 20).



Deveriam ter, pois, os recursos auferidos, sido escriturados, registrando-se toda a movimentação pelos cofres da municipalidade, fato que atrairia contra o gestor aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do art. 56, II, da LOTCE/PB. Consta o Documento TC 01655/13, anexado aos presentes autos, relação fornecida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, confirmando a expedição de Alvarás em favor do Bel. FÁBIO HENRIQUE THOMA tem como exequente o Município de Campina Grande. Vejamos:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme informação obtida através do sistema STI, foi verificada a não existência de alvarás judiciais autorizando o pagamento de honorários advocatícios em favor dos Procuradores Municipais de Campina Grande - PB no ano de 2009, a título de verbas sucumbenciais. Todavia constatou-se e existência de 07 (sete) Alvarás Judiciais autorizando o pagamento de crédito tributário em favor do Município de Campina Grande - PB, na pessoa de seu Procurador-Geral -Fábio Henrique Thoma - recebidos em cartório no ano de 2009, abaixo discriminados:

Processo - 001.2005.023.792-2 - valor R\$ 1.000,00 Processo - 001.2008.008.876-6 - valor R\$ 696.19

Processo - 001.2005.029.985-6 - valor R\$ 600,00

Processo – 001.2005.029.261-2 – valor R\$ 5.447,05 Processo – 001.2005.022.391-4 – valor R\$ 11.870,23

Processo - 001.2005.031.218-8 - valor R\$ 4.161,70 Processo - 001.2007.035.621-5 - valor R\$ 2.181,50

Do que, para constar, lavro este termo.

Campina Grande, 21 de janeiro de 2013.

Tatiana Ferreira de Araújo Analista Judiciária

Ausência de encaminhamento ao TCE/PB de documentação solicitada durante a inspeção in loco.

Em síntese, na decisão contida no Acórdão AC2 - TC 00587/12, a documentação reclamada se refere às ações de execução fiscal em que a edilidade foi favorecida, qual seja, cópia resumida destas, contendo: detalhamento do nº do processo, objeto da questão judicial, a outra parte envolvida, o procurador responsável, o valor total da causa e valor dos honorários advocatícios, tanto para a Procuradoria, como para a Vara de Justiça competente.

Todavia, constam os Documentos TC 24807/15 e 01655/13, anexados aos presentes autos, relação fornecida pelo Juízo de Direito da 1ª e 3ª Vara da Fazenda Pública, respectivamente, confirmando a expedição de Alvarás, tendo como beneficiado o Município de Campina Grande, na pessoa do Sr. Fábio HENRIQUE THOMA. De toda forma, em parte foram enviados os documentos, não comprometendo o exame das contas.



De toda forma, com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da Inspeção Especial de Contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a Inspeção Especial de Contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas". ³

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem multa e providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas; II) RECOMENDAR ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

³ "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 10694/11**, referentes à Inspeção Especial de Contas advinda da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas por falta dos registros contábeis das verbas honorárias; **2) RECOMENDAR** ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 07:07



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO